



Processo n.º PE-0117012025-CPSMLN

PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE-0117012025-CPSMLN

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: LABORATÓRIO CLÍNICO SAMUEL PESSOA LTDA

## **DA IMPUGNAÇÃO**

Este signatário vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º PE-0117012025-CPSMLN, apresentado por LABORATÓRIO CLÍNICO SAMUEL PESSOA LTDA, nos termos da legislação vigente.

## **DOS FATOS**

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico N.º PE-0117012025-CPSMLN, argumentando que a referida impugnação tem por objetivo afastar do edital condições nele impostas que demonstram ser restritivas à competitividade, que ferem o princípio da legalidade, bem como, impõe requisitos impossíveis de serem alcançadas por conta do modal do registro empresarial, bem como dos serviços, objeto do presente certame. Arrazoa que na habilitação financeira a exigência de CERTIDÃO SIMPLIFICADA e CERTIDÃO ESPECIFICA restringe a participação empresas qualificadas como SOCIEDADE SIMPLES LTDA já que estas não realizam seus registros em juntas comerciais, realizando o mesmo em cartórios de registro de pessoas jurídicas. Argumenta ainda que a exigência de Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM é restritiva e ilegal pois vai em descontrao ao estabelecido na Resolução Diretoria Colegiada (RDC) n.º 302/2005 da Anvisa, como também aduz que ainda que a exigência de técnicos de enfermagem é inadequada, pois o profissional habilitado para esta função deve ser um auxiliar de laboratório de análises clínicas-, (CBO 5152-15) função regulamentada pela Lei 3.999/61, requerendo, portanto, a modificação do edital, corrigindo os fatos relacionados.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.



## DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

No que se refere à QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA estabelecida nos subitens 7.4.4 e 7.4.5 podemos destacar que tais certidões (simplificada e Especifica) não estão contidas no rol de documentos de habilitação estabelecidos no Art. 62 a 70 da **Lei Federal nº14.133/21**, logo tal exigência não deve constar nos editais de licitação. Sobre tal exigência vejamos o que diz a jurisprudência do TCU sobre o assunto, em seu Acórdão 7856/2012 - 2ª Câmara.

**Acórdão 7856/2012 - 2ª Câmara - Relator Ministro Aroldo Cedraz**

*É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.*

A Exigência de Certidão Simplificada e da Certidão Especifica da Junta Comercial do estado, sede da empresa licitante não é um documento obrigatório, independentemente de a licitante ser empresa individual, Eireli, Ltda., ou S/A e portanto não deve ser exigido para efeito de Habilitação Jurídica, nem tão pouco para qualificação econômico financeira





Ante ao disposto, concluímos que a referida exigência não deve prosperar pois não coaduna com as disposições da Lei de licitações, e por conseguinte fere os princípios Legais e compromete o caráter competitivo do certame.

A impugnante argumenta que a exigência de Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM é restritiva e ilegal pois vai em desconformidade ao estabelecido na Resolução Diretoria Colegiada (RDC) nº 302/2005 da Anvisa. Esta resolução define o Responsável Técnico (RT) do laboratório, que é o profissional legalmente habilitado que assume a responsabilidade técnica perante a Vigilância Sanitária.

Sobre a exigência acima referida, podemos destacar que tal exigência restringe o caráter competitivo do certame, visto que o responsável técnico de Laboratórios podem ter várias formações, dentre elas o farmacêutico bioquímico ou a outro igualmente autorizado por lei, logo exigir que o participante tenha registro de pessoa jurídica no **Conselho Regional de Medicina- CRM**, não deve prosperar como documento de habilitação. Sobre a Responsabilidade técnica de laboratórios de Análise clínica José Nalon De Queiroz EMENTA:

“Responsável Técnico por laboratório de Análises Clínicas pode ser médico patologista clínico regularmente inscrito no CRM da sua área de atuação, bioquímico, biomédico ou biólogo, estando também a empresa sujeita ao registro no cadastro de Pessoas Jurídicas do respectivo Conselho”.

Outro fato que deve ser considerado é que a entidade que fiscaliza os responsáveis técnicos e os próprios laboratórios de análise clínica é o Conselho de Farmácia, com isso exigir que os laboratórios possuam registro no CRM – Conselho Regional de Medicina não condiz com as normas e legislações vigentes.

Em relação a exigência de técnicos de enfermagem ser inadequada, pois o profissional habilitado para esta função deve ser um auxiliar de laboratório de análises clínicas- ,(CBO 5152-15) função regulamentada pela Lei 3.999/61 destacamos que consta no Termo de Referência do edital:

Os serviços que correspondem ao **Lote 01** deverão ser realizados pelos profissionais especializados dentro das dependências da Policlínica Judite Chaves, sendo necessário o Contratado disponibilizar **02 (dois) profissionais na área de enfermagem** para realizar os procedimentos de coleta de dados. (destacamos)





## Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte – CPSMLN



Observamos que o termo de referência estabelece que o participante deverá executar os serviços nas dependências da policlínica Judite Chaves e que os mesmos sejam realizados o contratado irá disponibilizar 02 profissionais da área de enfermagem, não obrigatoriamente **técnicos de enfermagem**, como cita o requerente, mas podendo ser todo e qualquer profissional que possui capacidade de atuar na coleta de material para realização de exames. Logo, a referida exigência pode ser melhor contextualizada para que todos possam entender da melhor forma possível.

Considerando os fatos alegados, o ente licitante se posicionou pela pertinência da alteração do edital a retirada e/ ou retificação das exigências de habitação dispostas no pedido de impugnação da empresa LABORATÓRIO CLÍNICO SAMUEL PESSOA LTDA, com posterior republicação do instrumento convocatório, nos moldes legalmente estabelecidos.

Deste modo, ante o exposto, prospera o pedido de impugnação apresentado pela empresa LABORATÓRIO CLÍNICO SAMUEL PESSOA LTDA, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº **PE-0117012025-CPSMLN**.

Registre-se que serão realizadas as alterações necessárias, sendo republicado o instrumento convocatório, nos moldes legalmente estabelecidos.

### DA DECISÃO

Face ao exposto, este Consórcio resolve julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, cumprindo realizar as alterações em conformidade com o disposto nessa peça, seguindo-se as devidas publicações e procedimentos inerentes.

Limoeiro do Norte/CE, 13 de fevereiro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE  
FRANCISCA JEANE GONCALVES LIMA  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Francisca Jeane Gonçalves Lima  
Secretária Executiva  
Autoridade Competente  
**Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte – CPSMLN**